



**COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO  
2024-2034 (PL 2614/24)**

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_ / 2025**

*Modifica parágrafos do art. 7º do  
Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614,  
de 2024.*

Art. 1º Modifique-se os §§2º, 3º, 4º e 5º do art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§ 1º.....

§ 2º Ato do Ministério da Educação disporá sobre a governança do PNE, em consonância com as instâncias do sistema nacional de educação previsto no art. 214 da Constituição Federal.

§ 3º A governança do PNE deverá ocorrer em comissão tripartite, no âmbito do Ministério da Educação, instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 4º Atos dos Chefes dos Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre a governança dos planos estaduais, distrital e municipais, em consonância com o PNE e com as instâncias do sistema nacional de educação previsto no art. 214 da Constituição Federal.

§ 5º A governança de que trata o §4º deverá ocorrer em comissão bipartite, no âmbito de cada Estado, instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre o Estado e os respectivos Municípios. (NR)".





## **JUSTIFICATIVA**

O êxito na implementação do Plano Nacional de Educação (PNE) depende de um sistema de governança sólido, capaz de promover a coordenação efetiva entre as três esferas da Federação na execução dos objetivos e metas estabelecidos.

O Capítulo V do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 27 de junho de 2024, contempla disposições sobre a governança do PNE, delineando sua estrutura e funcionamento. Contudo, faz-se necessário adequar essa governança ao Sistema Nacional de Educação (SNE), conforme previsto no art. 214 da Constituição Federal, especialmente diante da recente aprovação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, encaminhado à sanção presidencial.

As alterações propostas aos §§ 2º a 5º do art. 7º do Substitutivo têm por finalidade harmonizar o texto do PNE às diretrizes do SNE, prevenindo sobreposições entre as normas que disciplinam ambos os instrumentos e afastando interpretações que possam indicar a existência de estruturas de governança paralelas.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamentos que conferem maior coerência normativa e segurança jurídica ao novo Plano Nacional de Educação, fortalecendo a articulação federativa necessária ao alcance de suas metas e estratégias.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2025.

**Deputado RAFAEL BRITO  
MDB/AL**

Apresentação: 28/10/2025 09:01:21.400 - PL261424  
ESB 836/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025

